



***PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE  
FREDERICO WESTPHALEN / RS***

***GESTÃO DO PLANO***

**Autoria:**

Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen / RS

**Assessoria:**

Equipe do Curso de Engenharia Ambiental – CESNORS / UFSM

*(Projeto de Extensão Universitária)*

MARÇO DE 2012



## APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta orientações para a gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Frederico Westphalen / RS, as quais compõem as etapas 3 e 4 propostas na metodologia empregada.

A metodologia utilizada na elaboração do Plano Municipal de Saneamento em Frederico Westphalen é conhecida como CPD – Sistemática das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades (E.U. CONSULTORIA, 2009), a qual representa um método de ordenação criteriosa e operacional dos problemas e fatos, resultados de pesquisas e levantamentos, proporcionando uma apresentação compreensível da situação das áreas de interesse para o planejamento.

As atividades de elaboração do plano foram divididas em 4 etapas, quais foram:

**Etapa 1** – Fundamentos (leitura técnica e leitura comunitária) para a definição das condicionantes, deficiências e potencialidades;

**Etapa 2** – Propostas compreendendo o prognóstico com objetivos a serem alcançados e as metas a curto (1 a 5 anos), médio (5,1 a 12 anos) e longo prazo (12,1 a 20 anos);

**Etapa 3** – Aprovação junto ao Legislativo Municipal;

**Etapa 4** – Institucionalização e formulação de mecanismos e procedimentos de monitoramento e avaliação.

A base legal a ser considerada como sustentação para a gestão do Plano Municipal é composta pelas seguintes leis e decretos:

(i) LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

“Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

(ii) DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”.

(iii) LEI MUNICIPAL Nº 691/76, DE 18 DE MAIO DE 1976.



“Institui o Código de Posturas do município e dá outras providências”.

(iv) LEI MUNICIPAL N° 2.827, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

(Redação dada pelas Leis n°s 3.046, de 10-5-2006, 3.100, de 24-11-2006, 3.133, de 16-4-2007, 3.164, de 27-6-2007, 3.171, de 9-8-2007, 3.185, de 12-9-2007, e 3.212, de 29-11-2007)  
Dispõe sobre a Política Ambiental do Município e dá outras providências.

(v) DECRETO N° 025/2008, DE 26 DE MARÇO DE 2008.

Dá nova redação ao Decreto Municipal no 257/2007, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

(vi) LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL N° 3281 DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Contrato de programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com a CORSAN.

(vii) LEI MUNICIPAL N° 3.620/2010, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera, suprime e adiciona dispositivos a Lei Municipal n° 3.286, de 27 de junho de 2008, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e dá outras providências



## SUMÁRIO

<b>1. DIRETRIZES PARA A AÇÃO MUNICIPAL</b>	05
<b>2. AÇÕES PARA EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS</b>	05
<b>2.1. Ações Emergenciais – Abastecimento de Água</b>	05
<b>2.2. Ações Emergenciais – Esgotamento Sanitário</b>	06
<b>2.3. Ações Emergenciais – Resíduos Sólidos</b>	06
<b>2.4. Ações Emergenciais – Drenagem de Águas Pluviais</b>	07
<b>2.5. Reserva para Contingências</b>	08
<b>3. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO</b>	09
<b>3.1. Sistemática de Avaliação para os aspectos econômicos e sociais</b>	10
<b>3.2. Sistemática de Avaliação para os aspectos técnicos, físicos e financeiros</b>	10
<b>4. SISTEMA DE INFORMAÇÕES</b>	13
<b>5. MODELO DE PROJETO DE LEI</b>	14
<b>REFERÊNCIAS</b>	22



## **1. DIRETRIZES PARA A AÇÃO MUNICIPAL**

As diretrizes a serem estabelecidas para a ação municipal de acompanhamento do Plano de Saneamento Básico de Frederico Westphalen deverão ser discutidas pelos agentes municipais diretamente envolvidos, e serão norteadas pelas matrizes de ações elencadas na etapa do Prognóstico, e descritas no documento “Ações Propostas”.

Basicamente, dever-se-á estabelecer: (i) atividades para casos de emergências e contingências; (ii) mecanismos para avaliação sistemática da eficiência de execução das ações propostas; (iii) o estabelecimento de um sistema de informação.

## **2. AÇÕES PARA EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS**

O objetivo essencial do plano de saneamento é o correto atendimento à população com serviços públicos adequados e universais, nos termos da Lei Federal 11.445/07. Portanto, a solução dos principais problemas nas situações de emergência ou de contingência diz respeito à alocação de recursos financeiros. Os recursos poderão provir do erário, de financiamentos em geral, ou de parcerias público-privadas na forma de concessões plenas ou parciais, nos termos da lei.

### **2.1. Ações Emergenciais – Abastecimento de Água**

As situações emergenciais na operação do sistema de abastecimento de água surgem quando ocorrem paralisações na captação, produção, adução, reservação e distribuição. A eficácia do sistema garante o atendimento pleno das necessidades de fornecimento reduzindo com isso as situações de emergência e de contingência previstas e não-previstas.

*- Ações de prevenção propostas:*

- ✓ Manutenção adequada do sistema;
- ✓ Ações de educação ambiental eficazes (consumo consciente);
- ✓ Investimento contínuo em melhorias e ampliações da infraestrutura;



- ✓ Adoção de técnicas e tecnologias atualizadas;
- ✓ Capacitação continuada da força de trabalho pelo concessionário ou permissionário do(s) serviço(s), tais como as comunidades rurais;
- ✓ Tarifação justa;
- ✓ Controle social;
- ✓ Fundo financeiro de contingência (Estipulado em Contrato ou Estatuto ou próprio);
- ✓ Fonte alternativa de abastecimento (manancial e caminhão pipa);
- ✓ Para as situações provocadas por fatores externos oriundos de estiagem ou enchentes, o titular dos serviços deve aliar-se a Defesa Civil para minimizar seus efeitos.

## **2.2. Ações Emergenciais – Esgotamento Sanitário**

As situações emergenciais na operação do sistema de esgotamento sanitário, dos quatro sistemas existentes, surgem quando ocorre entupimento de redes coletoras, sobrecargas de vazões parasitárias e defeitos nas estações de tratamento de esgotos.

*- Ações de prevenção propostas:*

- ✓ Manutenção adequada do sistema;
- ✓ Ações de educação ambiental eficazes (destino inadequado do esgoto doméstico e da água da chuva);
- ✓ Investimento contínuo em melhorias e ampliações da infraestrutura;
- ✓ Adoção de técnicas e tecnologias atualizadas;
- ✓ Fiscalização e eliminação de ligações clandestinas de águas pluviais nas redes coletoras;
- ✓ Capacitação continuada da força de trabalho pelo concessionário ou permissionário do(s) serviço(s);
- ✓ Tarifação justa;
- ✓ Controle social;
- ✓ Fundo financeiro de reserva (Estipulado em Contrato ou Estatuto);
- ✓ Fonte alternativa de coleta e ou tratamento de esgoto (ETE e limpa fossa).

## **2.3. Ações Emergenciais – Resíduos Sólidos**

As situações emergenciais na operação do sistema de manejo e disposição final de resíduos sólidos surgem quando ocorrem paralisações de prestação dos serviços, por deficiência dos



equipamentos e/ou aterros, por desorganização na sua prestação, ou por greves de trabalhadores.

- *Ações de prevenção propostas:*

- ✓ Manutenção adequada dos equipamentos;
- ✓ Ações de educação ambiental eficazes (destino e separação inadequada do lixo);
- ✓ Investimento contínuo em melhorias e ampliações da infraestrutura;
- ✓ Adoção de técnicas e tecnologias atualizadas;
- ✓ Capacitação continuada da força de trabalho pelo concessionário ou permissionário do(s) serviço(s);
- ✓ Tarifação justa;
- ✓ Controle social;
- ✓ Fundo financeiro de reserva (Estipulado em Contrato ou Estatuto ou próprio);
- ✓ Fonte alternativa de coleta e ou tratamento de esgoto (aterro sanitário e caminhão de coleta reserva).

#### **2.4. Ações Emergenciais – Drenagem de Águas Pluviais**

As situações emergenciais na operação do sistema de microdrenagem ocorrem diante de precipitações pluviométricas elevadas e de enchentes. Não há como evitar tais eventos naturais, mas a adoção de ações adequadas pode evitar áreas de alagamento na área urbana do município.

A predição por parte da Defesa Civil é de suma importância para que seja providenciada a evacuação de populações e bens nas áreas de risco, o atendimento emergencial de acidentes e incidentes, a mobilização do funcionalismo público municipal e da sociedade no atendimento às demandas de atuação pessoal.

- *Ações de prevenção propostas:*

- ✓ Manutenção adequada do sistema;
- ✓ Ações de educação ambiental eficazes (destino correto do lixo, materiais e resíduos da construção civil, de limpeza de terrenos e podas de árvores e impermeabilização mínima do solo ocupado);
- ✓ Investimento contínuo em melhorias e ampliações da infraestrutura;



- ✓ Adoção de materiais e mão de obra de qualidade;
- ✓ Tarifação justa;
- ✓ Controle social;
- ✓ Predição da Defesa Civil;
- ✓ Mobilização do funcionalismo público municipal;
- ✓ Atuação jurídico-institucional em decretos de situação de emergência e calamidade pública.

## **2.5. Reserva para Contingências**

Para fazer frente a despesas extraordinárias motivadas por situações de emergências relacionadas aos serviços associados ao Saneamento Básico, propõem-se reservas monetárias previstas anualmente em orçamento, assim dispostas:

- Abastecimento de água potável: 1% (um) do orçamento das receitas de serviços de abastecimento de água;
- Esgotamento sanitário: dado a inexistência atual de receita de serviços de esgotamento sanitário, propõe-se a aplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anuais reajustáveis com base no incremento anual orçamentário. A partir da tarifação, propõe-se 2% (dois) do orçamento das receitas de serviços;
- Resíduos sólidos: 2% (dois) do orçamento contratual da prestação de serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos urbanos;
- Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) anuais reajustáveis com base no incremento anual orçamentário





### **3. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO**

A lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 instituiu conceitos e princípios para o controle da prestação de serviços público, atribuídos a uma entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal.

Os serviços de saneamento básico são prestados por meio do emprego de técnicas de engenharia adquiridas no ensino superior e atribuídas por conselho profissional de classe, cujo exercício está submetido à regulamentação profissional instituída em lei.

Ademais, os serviços de saneamento básico são prestados com fundamentação técnica e científica definidas por parâmetros legais a serem adotados na engenharia, além do direito de construir provido do Código Civil Brasileiro. Por conseguinte, cabem à entidade reguladora regida na Lei 11.445/07, a regulação e fiscalização dos aspectos sócio-econômicos envolvidos na prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento, exceto as funções técnico-profissionais da área.

O exercício da função de regulação atenderá aos princípios de independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora embasadas pela transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

São objetivos da regulação:

- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços de saneamento e para a satisfação dos usuários;
- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- definir taxas e/ou tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade dos preços, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



### **3.1. Sistemática de Avaliação para os aspectos econômicos e sociais**

Quanto aos aspectos econômicos e sociais, os serviços públicos de saneamento básico, quando prestados terão a sustentabilidade assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

A instituição dos preços públicos e taxas para os serviços públicos observará as seguintes diretrizes:

- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- inibição de obras supérfluas e do desperdício de recursos;
- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

### **3.2. Sistemática de Avaliação para os aspectos técnicos, físicos e financeiros**

Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e/ou ao Setor de Saneamento a ser criado a avaliação dos aspectos técnicos, físicos e financeiros. Eles devem atender a requisitos mínimos de qualidade, regularidade, continuidade e estrutura (metas de expansão e de investimentos) relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas. Os indicadores propostos para avaliar tais requisitos devem ser revistos a cada revisão plurianual do Plano Municipal de Saneamento Básico, segundo as dimensões de saneamento básico prestadas no limite geográfico do município.

Inicialmente, propõem-se gerenciar os serviços em aspectos compostos por indicadores de desempenho específicos, apresentados a seguir:



- *Universalização dos serviços de saneamento básico (USB)*

Objetivo: atender aos princípios de universalização do acesso e integralidade dos serviços de saneamento básico.

Indicadores de avaliação:

1. Índice de atendimento urbano de água (SNIS);
2. Índice de atendimento total de água (SNIS);
3. Índice de atendimento urbano de esgoto sanitário (SNIS);
4. Índice de atendimento urbano de coleta de resíduos sólidos;
5. Índice de atendimento urbano de coleta de águas pluviais.

- *Frequência de análise da qualidade da água (FQA)*

Objetivo: atender aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde no aspecto de frequência de análise da água produzida na Estação de Tratamento de Água (ETA) e da água distribuída em rede (Rede).

Indicadores de avaliação:

1. Índice de conformidade da quantidade de amostras para aferição da qualidade água tratada (ETA);
2. Incidência das análises de aferição da qualidade da água tratada fora de padrão (ETA);
3. Índice de conformidade da quantidade de amostras para aferição da qualidade da água distribuída (Rede);
4. Incidência das análises de aferição da qualidade da água distribuída fora de padrão (Rede).

- *Qualidade físico-química e microbiológica da água distribuída (QAD)*

Objetivo: demonstrar a qualidade físico-química e microbiológica da água produzida e distribuída ao usuário do sistema de abastecimento em pontos de coleta pré-determinados;

Indicadores de avaliação:

1. Incidência das análises de cloro residual fora do padrão (SNIS);
2. Incidência das análises de turbidez fora do padrão (SNIS);
3. Incidência das análises de coliformes totais fora do padrão (SNIS).

- *Eficiência dos processos finalísticos (EPF)*

Objetivo: demonstrar a eficiência dos processos relacionados à disponibilidade dos serviços aos clientes;



Indicadores de avaliação:

1. Continuidade no abastecimento de água;
2. Índice de hidrometração (SNIS);
3. Indicador de perdas totais de água por ligação (SNIS);
4. Índice de tratamento do esgoto gerado (SNIS);
5. Incidência de extravasamentos de esgotos sanitários (SNIS);
6. Remoção de carga poluente do esgoto recebido na estação de tratamento.
7. Tempo médio de execução dos serviços de água e esgoto (SNIS)

*- Responsabilidade socioambiental (RSA)*

Objetivo: demonstrar a responsabilidade socioambiental perante aos aspectos potenciais causadores de impactos ambientais e sociais advindos das instalações e processos dos prestadores dos serviços de saneamento básico;

Indicadores de avaliação:

1. Índice de tratamento do resíduo gerado nos processos de tratamento da água (lodo da ETA);
2. Índice de tratamento do resíduo gerado nos processos de fornecimento de água tratada (esgoto produzido em ligações ativas de água);
3. Índice de tratamento do resíduo gerado no processo de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos (chorume);
4. Eficiência no tratamento do esgoto gerado na ETE;
5. Eficiência no tratamento do lodo gerado da ETA;
6. Eficiência no tratamento do chorume (Aterro).

*- Atenção básica a saúde (ABS)*

Objetivo: diminuir a incidência patológica na população em nível de atenção básica a saúde oriunda da falta de saneamento básico.

Indicadores de avaliação:

1. Taxa de mortalidade infantil;
2. Índice de internações por diarreia em crianças menores de 5 anos;
3. Taxa de óbitos por diarreia em crianças menores de 5 anos.



## 4. SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

As informações necessárias para avaliar o Plano Municipal de Saneamento Básico constituem-se de fundamental importância para o êxito da verificação da sua eficiência e eficácia.

Propõem-se utilizar informações oriundas do Sistema Nacional de Informações (SNIS) sobre Saneamento da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, do Ministério da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de banco de dados de domínio público.

Prevê-se a aplicação anual de, minimamente, os indicadores apresentados no quadro 1.

**Quadro 1:** Modelo de estrutura do bando de dados que serve para alimentar os referidos indicadores de desempenho.

BANCO DE DADOS - RESULTADOS GERAIS ANUAIS DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO PMSB								
INDICADOR	CÓDIGO	MEDIDA	SENTIDO	2012	2013	2014	2015	2016
Índice de atendimento urbano de água (SNIS)	USB1	%	C					
Índice de atendimento total de água (SNIS)	USB2	%	C					
Índice de atendimento urbano de esgoto sanitário (SNIS)	USB3	%	C					
Índice de atendimento urbano de coleta de resíduos sólidos	USB4	%	C					
Índice de atendimento urbano de coleta de águas pluviais	USB5	%	C					
Índice de conformidade da quantidade de amostras para aferição da qualidade água tratada (ETA)	FQA1	%	C					
Incidência das análises de aferição da qualidade da água tratada fora de padrão (ETA)	FQA2	%	D					
Índice de conformidade da quantidade de amostras para aferição da qualidade da água distribuída (Rede)	FQA3	%	C					
Incidência das análises de aferição da qualidade da água distribuída fora de padrão (Rede)	FQA4	%	D					
Incidência das análises de cloro residual fora do padrão (SNIS)	QAD1	%	D					
Incidência das análises de turbidez fora do padrão (SNIS)	QAD2	%	D					
Incidência das análises de coliformes totais fora do padrão (SNIS)	QAD3	%	D					
Continuidade no abastecimento de água	EPF1	%	C					
Índice de hidrometração (SNIS)	EPF2	%	C					
Indicador de perdas totais de água por ligação (SNIS)	EPF3	%	D					
Índice de tratamento do esgoto esgoto (SNIS)	EPF4	%	C					

### Legenda:

Código: USB (Indicadores de Universalização dos serviços de saneamento básico)

Código: FQA (Indicadores de Freqüência de análise da qualidade da água )

Código: QAD (Indicadores de Qualidade físico-química e microbiológica da água distribuída)

Código: EPF (Indicadores de Eficiência dos processos finalísticos)

Código: RSA (Indicadores de Responsabilidade socioambiental)

Código:ABS (Indicadores de Atenção Básica a Saúde)

Melhor Sentido - C (Crescente); D (Decrescente)



## 5. MODELO DE PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FREDERICO WESTPHALEN, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

#### CAPÍTULO I

##### Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

**Artigo 1.º** - A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Frederico Westphalen.

**Artigo 2.º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I** - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

**II** - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

**Artigo 3.º** - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

**Artigo 4.º** - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

**Parágrafo Único** - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Artigo 5.º** - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia



licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

## SEÇÃO II

### Dos Princípios

**Artigo 6.º** - A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - A prevalência do interesse público;

**II** - O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

**III** - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

**IV** - A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

**V** - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

**VI** - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Gerais

**Artigo 7.º** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

**I** - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

**II** - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

**III** - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

**IV** - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

**V** - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

**VI** - A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;



**VII** - As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

**VIII** - A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Frederico Westphalen, compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

**IX** - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**X** - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

**XI** - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

**XII** - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

**XIII** - O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

**Artigo 8.º** - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

**I** - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

**II** - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

**III** - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

**Artigo 9.º** - O Município, enquanto Poder Concedente exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

**Artigo 10** - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Artigo 11** - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Composição**

**Artigo 12** - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental – **SMSA**.





**Artigo 13** - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Artigo 14** - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

- I** - Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen-**PMS/FW**;
- II** - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – **Comusa**;
- III** - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - **CMSA**;
- IV** - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – **FMSA**;
- V** – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental – **Simisa**.

## **SEÇÃO II**

### **Do Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen**

**Artigo 15** - Fica instituído o Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Artigo 16** - O Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** - Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II** - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III** - Estabelecimento de metas de caráter permanente, bem como de curto, médio e longo prazos;
- IV** - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- V** - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VI** - Cronograma de execução das ações formuladas;
- VII** - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- VIII** - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Artigo 17** - O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Frederico Westphalen será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre os indicadores de atendimento das ações propostas com vistas à salubridade ambiental de cada unidade de planejamento (zona urbana e zona rural).

**Parágrafo Primeiro** - Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada período avaliativo pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.



**Parágrafo Segundo** - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

**I** - Avaliação da salubridade ambiental das unidades de planejamento;

**II** - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen;

**III** - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

**IV** - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

**Parágrafo Terceiro** - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 18** - O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato.

### SEÇÃO III

#### Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

**Artigo 19** - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - **Comusa** reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**Parágrafo Primeiro** - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

**Parágrafo Segundo** - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Parágrafo Terceiro** - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

**Artigo 20** - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - **CMSA**, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 21** - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

**I** - Formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

**II** - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen.

**III** - Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

**IV** - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;



- V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;
- IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XI - Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Ambiental;
- XII - Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Artigo 22** - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

- I - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá;
- II - O titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde;
- III - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- IV - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- V - Um representante de Associações de Bairros e comunidades rurais ou Federação de Associações de Bairros;
- VI - Um representante da Associação dos Comerciantes;
- VII - Um representante das entidades ambientalistas do Município;
- VIII - Um representante da Companhia Riograndense de Saneamento/Corsan.
- IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Pública, Asseio e Conservação;
- X - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.
- XI - Um representante das instituições de ensino superior;
- XII - Um representante do Comitê de Bacia do Rio da Várzea;
- XIII - Um representante da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural/EMATER;
- XIV - Um representante do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

**Artigo 23** - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento Ambiental.

## SEÇÃO V

### Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental



**Artigo 24** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – **FMSA**, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 25** - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculados a área de saneamento, tais como:

- I** - Pessoas jurídicas de direito público;
- II** - Empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III** - Fundações vinculadas à administração pública municipal.

**Parágrafo Único** - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Artigo 26** - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 27** - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I** - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV** - O Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.
- V** - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 28** - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I** - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II** - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III** - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV** - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V** - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI** - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII** - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII** - Parcelas de royalties;
- IX** - Recursos eventuais;
- X** - Outros recursos.

**Parágrafo Único** - O montante dos recursos referidos no inciso **VIII** deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.



## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 29** - O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Básico para o Município de Frederico Westphalen, com vigência no quadriênio 2012-2016, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho de 2012.

**Artigo 30** - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

**Artigo 31** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 32** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## REFERÊNCIAS

ESPAÇO URBANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO – E. U. Consultoria (2009).

**Plano Municipal de Saneamento Básico de Luzerna/SC.** Luzerna: PML.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (2011). **Plano Municipal de Saneamento – Relatório do Diagnóstico.** Frederico Westphalen: PMFW. 140p.

Disponível em [www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (2011). **Plano Municipal de Saneamento – Relatório das Ações Propostas.** Frederico Westphalen: PMFW. 48p.

Disponível em [www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)